SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798319 - SP (2024/0428138-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
		REGIS BIGOLIN - RS059575
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368
AGRAVADO	:	SELMA CRISTINA JOYA
ADVOGADO	:	TALIA DE JESUS CARVALHO NOVAES - SP475474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO/RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ATUARIAL. FASE DE CONHECIMENTO. OBRIGATORIEDADE.
1. Ação de revisão ou, subsidiariamente, resolução contratual.
2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido, na fase de conhecimento, de produção de perícia atuarial em ação revisional de benefício de previdência privada, voltada à demonstração do alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA46730284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/04/2025 16:37:40
Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: 9a3ee929-09b6-46c3-aea9-9078a33ae5b7

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798319 - SP (2024/0428138-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
		REGIS BIGOLIN - RS059575
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368
AGRAVADO	:	SELMA CRISTINA JOYA
ADVOGADO	:	TALIA DE JESUS CARVALHO NOVAES - SP475474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO/RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ATUARIAL. FASE DE CONHECIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

1. Ação de revisão ou, subsidiariamente, resolução contratual.

2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido, na fase de conhecimento, de produção de perícia atuarial em ação revisional de benefício de previdência privada, voltada à demonstração do alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por EVIDENCE PREVIDENCIA S.A., contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão ou, subsidiariamente, resolução contratual, ajuizada por EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.S em face de SELMA CRISTINA JOYA, na qual alega que a agravada é participante de plano previdenciário denominado FGB (Fundo

Documento eletrônico VDA45660210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/02/2025 14:32:20
Código de Controle do Documento: e54961f8-1e51-45a0-8018-9015bd7f705f

Garantidor de Benefício), tendo firmado contrato em 12/03/98, com atualização monetária dos valores pelo IGP-M, parâmetro então apto a assegurar o benefício previsto no contrato e a remunerar os serviços da entidade de previdência. Sustenta, no entanto que, ao longo dos anos, sobreveio nova realidade no cenário socioeconômico que alterou o contexto de pactuação de contratos de FGB, gerando, onerosidade excessiva à parte demandante, de modo que pede: I) repactuação do contrato de FGB da ré, no período de diferimento, com incidência das condições de rentabilidade da carteira; I.a) sucessivamente, que seja mantida a rentabilidade mínima pelo indexador IPCA, sem acréscimo de juros e com distribuição do excedente financeiro, mediante rentabilidade da carteira e regras previstas no Regulamento do Plano; e II) subsidiariamente, pede resolução do contrato FGB, facultando à parte a opção de resgatar ou efetuar a portabilidade dos recursos investidos (e-STJ fl. 27).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos e extinto o processo, fundamentando, em síntese, que "Ao se propor a vender plano de previdência privada de regime aberto, certamente se verifica o extenso lapso de tempo da contratação, o que significa que a requerente tinha condições de aferir sobre alteração das situações financeiras e sócio econômicas ao longo desse prazo." (e-STJ fl. 939).

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.007):

> Previdência privada. Ação de revisão ou, subsidiariamente, resolução contratual. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Perícia atuarial que se mostra prescindível, porquanto se prestaria a comprovar fato que não interferiria no julgamento. Considera-se suficientemente fundamentada a sentença que permite às partes compreender as razões de convencimento do magistrado e exercer o direito de recorrer. Desequilíbrio contratual por imprevisibilidade ou onerosidade excessiva. Inocorrência. Variações na taxa de juros, na expectativa de vida e nos panoramas regulatórios. Riscos inerentes à atividade econômica explorada pela autora. Precedentes desta E. Corte e C. Câmara. Improcedência mantida. Recurso improvido.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, I, 1.022, I, do CPC;

Documento eletrônico VDA45660210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/02/2025 14:32:20
Código de Controle do Documento: e54961f8-1e51-45a0-8018-9015bd7f705f

317, 478 do CC; e 51, IV, do CDC. Sustenta, além da negativa de prestação jurisdicional: I) cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem a produção de perícia atuarial, apta a comprovar a alegação de onerosidade excessiva, oriunda de acontecimentos extraordinários, não previsíveis na época da contratação do plano FGB; II) que o contrato, principalmente quanto à obrigação de assegurar-se rentabilidade mínima para as reservas, tornou-se inexequível, não havendo vedação legal à revisão, bem como à rescisão contratual; III) que deve ser garantida "a igualdade substancial entre as partes e a justiça contratual que devem alcançar o conteúdo e os efeitos do negócio, exigindo um patamar mínimo de equilíbrio entre as prestações." (e-STJ fl. 1.073).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do presente agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/02/2018 .

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do alegado cerceamento de defesa frente à necessidade de perícia atuarial (e-STJ fl. 1.009-1.010), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente de fato não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do

Documento eletrônico VDA45660210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/02/2025 14:32:20
Código de Controle do Documento: e54961f8-1e51-45a0-8018-9015bd7f705f

tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

2. Da obrigatoriedade da realização de perícia atuarial em fase de conhecimento

O TJ/SP, ao decidir pelo indeferimento da perícia atuarial, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que "configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido, na fase de conhecimento, de produção de perícia atuarial em ação revisional de benefício de previdência privada, voltada à demonstração do alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio" (REsp n. 1.345.326/RS, Segunda Seção, DJe 8/5/2014).

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.639.474/SE, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022 e AgInt no AREsp n. 2292969/PR, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma, restando prejudicadas as demais questões aventadas no presente recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a remessa dos autos ao tribunal de origem, para reforma do acórdão que indeferiu a produção de prova pericial atuarial postulada pela agravante.

Documento eletrônico VDA45660210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/02/2025 14:32:20
Código de Controle do Documento: e54961f8-1e51-45a0-8018-9015bd7f705f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.798.319 / SP

Número Registro: 2024/0428138-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10162501420228260037

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS	:	GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO - RS078758
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SP337368
		REGIS BIGOLIN - RS059575
AGRAVADO	:	SELMA CRISTINA JOYA
ADVOGADO	:	TALIA DE JESUS CARVALHO NOVAES - SP475474

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46717457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:29:50
Código de Controle do Documento: 463c72d6-1265-49b9-97ba-68ceb74d8990

Brasília, 07 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46717457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:29:50
Código de Controle do Documento: 463c72d6-1265-49b9-97ba-68ceb74d8990